Nova Friburgo, 06 de agosto de 2021.

Ofício PGM nº 88/2021
Ref.: Anteprojeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminha-se o Anteprojeto de Lei Municipal que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.598 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 QUE DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE ABANDONO.

Após análise da equipe técnica da Secretaria de Ordem e Mobilidade Urbana acerca das disposições da referida Lei Municipal, foram propostas algumas mudanças na legislação que se pretende alterar pelos motivos que abaixo estão aduzidos.

Em primeiro lugar há a necessidade de se alterar a forma de notificação dos proprietários dos veículos abandonados, isso porque, a SMOMU não possui o endereço dos proprietários dos veículos, essas informações são pertencentes ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN – RJ, órgão executivo de trânsito estadual, o que nos impede de, com facilidade, e com a agilidade necessária notificar via correspondência os interessados pelos veículos.

Nos anos anteriores, ainda que a Lei que se pretende alterar fosse clara em fixar a necessidade da notificação via correspondência, a SMOMU somente fixava a notificação no vidro ou lataria do veículo abandonado, para que o proprietário o retirasse do logradouro público no prazo de 5 (cinco) dias. No entanto, para que esteja ressalvado o Princípio da Legalidade, exposto no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988, é necessário que sejam feitas mudanças, para que haja a possibilidade de se cumprir a Lei em sua totalidade e satisfazer o interesse público.

Outra alteração é a do prazo de 90 (noventa) dias, previsto nos artigos 5º e 6º da Lei que ainda está vigente. Tendo em vista as disposições contidas no Artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na Resolução 623 do CONTRAN, de 06 de setembro de 2016, faz-se a alteração para que o prazo esteja adequado com a Legislação Federal pertinente, dando maior confiabilidade de que o que é feito em nosso Município em relação ao trânsito é o praticado em todo o território nacional.

Seguem transcrições dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 4.598/2017, conforme se encontram e também do Artigo 328 do CTB:

> **Art. 5º.** Os veículos removidos nos termos desta Lei ficarão à disposição dos seus respectivos proprietário ou responsáveis legais pelo **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da data da remoção, podendo ser retirado a qualquer momento desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:
> (...)
>
> **Art. 6º**. Na hipótese de os veículos não serem reclamados por seus proprietários ou responsáveis, **no prazo de 90 (noventa) dias**, serão levados à hasta pública, nos termos do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e da Resolução 623 do CONTRAN de 06 de setembro de 2016. (grifou-se)
>
> **Art. 328**. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário **dentro do prazo de sessenta dias**, contado da data do recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015) (grifou-se)

Desse modo, as alterações propostas visam dar efetividade à Lei Municipal nº 4.598/2017, para que se possa cumprir fielmente suas disposições e ainda fazendo alterações para que possa-se dirimir possíveis dúvidas sobre a caracterização de veículo abandonado e proteger os interesses dos proprietários de veículos, garantindo-os a ampla defesa e contraditório.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 08 de agosto de 2021.

JOHNNY MAYCON
PREFEITO

ANTEPROJETO DE LEI

"*Altera a Lei Municipal nº 4.598 de 19 de dezembro de 2017 que* dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou em situação que caracterize abandono."

Art. 1º. Altera os incisos do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.598/2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º (...)

I – visível estado de má conservação, coberto de sujeira ou pichado;

II – com indícios de deterioração, com vidros quebrados ou sem vidros, faltando equipamentos essenciais, com os pneus murcho ou quando estiverem somente com as rodas;

III – com a lataria podre, enferrujada ou apresentando avarias graves;

IV – sem identificação do número do chassi, do número do motor, ou qualquer outra identificação da mesma natureza;

V – ausência de placa de identificação, necessitando estar presentes, nestes casos, alguma das situações previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. (...)"

Art. 2º. Altera o caput, os §§ 2º e 3º e revoga o § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.598/2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º. Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário será notificado pelo órgão

municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remoção.

§1º (revogado)

§ 2ºA notificação de que trata o caput deste artigo será realizada pela Secretaria Municipal de Ordem e Mobilidade Urbana – SMOMU, por meio de edital publicado em Diário Oficial do Município e por notificação fixada no vidro ou lataria do veículo, concedendo prazo de 30 (trinta) dias ao proprietário ou responsável para a remoção deste do logradouro público.

§3º Não sendo possível a identificação do veículo para a publicação em Diário Oficial, em virtude da falta de placa de identificação ou elevado estado de deterioração que torne ilegível os números de identificação do veículo, como chassi e número de motor, somente será fixada uma notificação no vidro ou lataria para que o proprietário ou responsável retire o veículo do logradouro público no prazo de 30 (trinta) dias.

§4º (...).”

Art. 3º. Altera o caput do artigo 5º da Lei Municipal nº 4.598/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Os veículos removidos nos termos desta Lei ficarão à disposição dos seus respectivos proprietários ou responsáveis legais pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da remoção, com notificação por meio de edital publicado em Diário Oficial do Município dando ciência ao proprietário da localização do veículo, podendo ser retirado a qualquer momento desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

I (...)

II (...)

III (...).”

Art. 4º. Altera o caput do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.598/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 6º. Na hipótese de os veículos não serem reclamados por seus proprietários ou responsáveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, serão levados à hasta pública, nos termos do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e da Resolução 623 do CONTRAN de 06 de setembro de 2016."**

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo 06 de agosto de 2021.

JOHNNY MAYCON
PREFEITO